

## Seção V

## Classificação de Documentos e Processos

Art. 33 Todos os processos do SEI-Ibama serão classificados com base no Código de Classificação das Atividades-meiio da Administração Pública do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) e Plano de Classificação de Documentos da Área Fim do Ibama de forma automática conforme o tipo de processo escolhido no SEI-Ibama.

Art. 34 Os documentos produzidos ou incluídos nos processos dispensam o preenchimento da classificação por assuntos, pois recebem a mesma classificação arquivística do processo.

## Seção VI

## Relacionamento, cancelamento ou exclusão

Art. 35 O relacionamento de processos será realizado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos com o objetivo de complementar as informações, dispensando a juntada por apensação.

Art. 36 Os documentos poderão ser excluídos, pelas unidades criadoras, nas seguintes condições:

I - documentos sem assinatura; e

II - documentos assinados, se não visualizado por outra unidade.

Art. 37 Os documentos poderão ser cancelados, pelas unidades que os assinaram, mediante justificativa e uso da funcionalidade de atualização de andamento do processo.

Parágrafo único: Os documentos cancelados não poderão ser recuperados para consulta ou utilização.

Art. 38 É proibida a exclusão e cancelamento de documentos assinados por outras unidades.

Art. 39 Todos os cancelamentos e exclusões serão registrados no sistema com os dados do responsável pela ação.

## Seção VII

## Destinação final de documentos e processos

Art. 40 O descarte de processos eletrônicos será promovido pelo SEDIN, e executado de acordo com a Resolução nº 40, de 9 de dezembro de 2014, do CONARQ.

Art. 41 O SEDIN, em conjunto com a CGTI, deverão desenvolver um plano de preservação de documentos digitais.

Art. 42 Os processos eletrônicos serão armazenados no SEI-Ibama até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na tabela de temporalidade da área meio do CONARQ e da área-fim do Ibama.

Art. 43 Os processos eletrônicos de guarda permanente deverão receber tratamento de preservação de forma que não haja perda ou corrupção da integridade das informações.

Art. 44 Na excepcionalidade de guarda dos documentos e processos físicos originais, este serão arquivados no Arquivo Central onde cumprirão os prazos de guarda definidos na legislação arquivística vigente.

## Seção VIII

## Grau de sigilo

Art. 45 Os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza restrita e sigilosa, no âmbito do Ibama, obedecerão às disposições contidas na Portaria nº 5, de 14 de março de 2016 do Ibama, publicada no DOU em 15.03.2016, seção 1, pg. 51-53.

Art. 46 Os processos e documentos classificados com o nível de acesso público poderão ser visualizados por todos os usuários internos, sendo franqueado o acesso aos usuários externos mediante solicitação de vista processual.

Art. 47 Serão classificados como sigilosos os documentos submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. Processos classificados como sigilosos pelas regras da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, devem possuir forma híbrida e ter apenas sua tramitação registrada no SEI, enquanto os documentos devem constar apenas no processo físico.

Art. 48 A utilização de processos restritos no SEI-Ibama deverá ser feita de acordo com as hipóteses legais disponíveis neste sistema, conforme configurado pelo SEDIN e CGTI.

## Capítulo IV

## PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO

Art. 49 Após a implantação oficial do SEI-Ibama, quando houver a necessidade de tramitação ou de inclusão de documentos nos processos pré existentes, as unidades detentoras dos processos deverão encaminhá-los no Docibama e em meio físico para os setoriais para digitalização e inclusão no SEI-Ibama.

§ 1º Os processos físicos, após a digitalização, serão custodiados pelas equipes de arquivo, seguindo os procedimentos arquivísticos adequados;

§ 2º Os processos eletrônicos gerados serão tramitados no sistema SEI-Ibama à unidade solicitante.

Art. 50 Quando houver a necessidade de tramitação de documentos avulsos pré existentes ao SEI-Ibama, as unidades detentoras deverão encaminhá-los para os setoriais para digitalização e criação de processo no sistema.

§ 1º Os documentos físicos, após a digitalização, serão custodiados pelas equipes de arquivo, seguindo os procedimentos arquivísticos adequados;

§ 2º Os processos eletrônicos gerados a partir dos documentos físicos serão tramitados no sistema SEI-Ibama à unidade solicitante.

Art. 51 As unidades setoriais existirão apenas no Docibama para fins de migração dos processos para o SEI-Ibama.

Art. 52 Processos e documentos existentes em meio físico, criados antes da implantação do Docibama e que nunca foram migrados para este sistema poderão ser migrados diretamente para o SEI-Ibama.

## Capítulo V

## COMPETÊNCIAS

Art. 53 No âmbito da implantação e funcionamento do SEI-Ibama, compete ao SEDIN:

prestar orientação aos usuários para utilização do SEI-Ibama;

gerenciar, normatizar, orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de gestão de documentos a partir do sistema;

promover a racionalização da produção documental, em conjunto com as demais unidades organizacionais do Ibama;

realizar estudos, em conjunto com a CGTI, objetivando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do sistema;

receber, conferir, digitalizar, registrar no SEI-Ibama, autenticar e tramitar os documentos de origem externa recebidos no âmbito do Ibama;

analisar os documentos recebidos e realizar a inclusão no processo identificado, quando o número tiver sido informado pelo remetente;

incluir em novo processo os documentos recebidos quando não informado o processo a que pertence;

realizar a remessa de processos fisicamente quando não for possível a tramitação eletrônica e, quando em seu retorno, realizar a inclusão dos novos documentos no SEI-Ibama;

documentos sigilosos recebidos pelas unidades protocoladoras serão encaminhados as unidades destinatárias sem abertura do invólucro destes;

receber, obrigatoriamente, todos os documentos enviados ao Ibama, independentemente da sua forma de entrega, sendo vedado o recebimento por unidade distinta; e

autenticar os documentos recebidos no instituto, no momento da digitalização, por meio de assinatura digital.

## Art. 54 Compete à CGTI:

fornecer suporte técnico e tecnológico às unidades organizacionais para utilização do sistema;

realizar as atualizações e manutenções necessárias para o pleno funcionamento do SEI-Ibama;

gerir o banco de dados do SEI-Ibama; e

promover a preservação, a fidedignidade e a autenticidade dos arquivos digitais registrados no banco de dados do SEI-Ibama.

## Capítulo VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

## Art. 56 São obrigações de todo usuário do SEI:

I - encerrar a sessão de uso do SEI sempre que se ausentar do computador, evitando o uso indevido das informações por pessoas não autorizadas;

II - responder pelas consequências de ações ou omissões que ponham em risco ou comprometam o sigilo de sua senha ou das transações em que esteja habilitado;

III - zelar pela correta utilização do SEI, para que pessoas não autorizadas tenham acesso às suas informações; e

IV - verificar se os documentos têm prazos de retorno e conclusão.

Art. 57 É obrigação de todas as unidades do Ibama informar aos usuários externos, a que se relacionam, que sejam entregues os documentos na forma eletrônica assinada digitalmente, informando ainda a que processo cada uma das peças recebidas devem ser anexadas.

Art. 58 Observado o disposto nesta Portaria, caberá ao SEDIN junto à CGTI tomar as medidas necessárias para a implementação, uso e sustentabilidade do processo eletrônico, entre as quais:

I - aprovar alterações na plataforma tecnológica do sistema;

II - monitorar a operacionalização do sistema, bem como propor medidas corretivas necessárias;

III - estabelecer prazos e cronogramas adicionais;

IV - propor a regulamentação de procedimentos a serem observados no âmbito do processo eletrônico; e

V - levantar e priorizar as demandas de melhorias relativas ao processo eletrônico e uso do sistema com as unidades do Ibama, assim como promover sua viabilização.

Art. 59 As solicitações de pedido de vistas serão dirigidas às unidades do Ibama atendendo à legislação pertinente ao acesso à informação, bem como às disposições da Política de Segurança da Informação do Ibama.

Art. 60 Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI-Ibama terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, mediante utilização de assinatura eletrônica.

Art. 61 A assinatura digital e a assinatura cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 62 A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica, sendo que o uso inadequado do SEI-Ibama ficará sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 63 A partir da vigência desta Portaria, ficará vedada a tramitação de documentos ou processos por outro meio que não o SEI-Ibama.

Art. 64 Os documentos ou processos físicos produzidos em data anterior à vigência desta Portaria, continuarão disponíveis, após migração para o SEI-Ibama, apenas para consulta, trâmite para custódia em Arquivo Central e arquivamento.

Art. 65 Revogar a Instrução Normativa nº 11, de 07 de dezembro de 2012, e Portaria nº 26, de 26 de dezembro de 2014.

Art. 66 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

**Ministério do Planejamento,  
Desenvolvimento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 102, DE 20 DE ABRIL DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada a contratação por tempo determinado, com fundamento na alínea "i", inciso VI, do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de cento e cinquenta profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais, de nível superior, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, para atender demandas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG e do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. A contratação dos profissionais de que trata o caput tem por objetivo o atendimento de alunos deficientes auditivos matriculados em cursos nas Instituições de Ensino integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Caberá ao Ministro de Estado da Educação a distribuição do quantitativo de profissionais de que trata o art. 1º por Instituição Federal de Ensino, conforme a necessidade.

Art. 3º A contratação dos profissionais de que trata o art. 1º deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. Poderão ser contratados profissionais previamente selecionados em processo seletivo simplificado realizado anteriormente, exceto quando selecionados exclusivamente por análise curricular.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de dois anos.

Art. 5º A remuneração dos profissionais a serem contratados será em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993, em importância não superior ao valor da remuneração constante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias de cada Unidade Orçamentária do MEC, nas quais se efetivarão as contratações, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento,  
Desenvolvimento e Gestão

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

Ministro de Estado da Educação

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 103, DE 24 DE ABRIL DE 2017**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E DA CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 resolvem,

Art. 1º Autorizar o Ministério da Cultura a convocar e contratar, nos termos do Anexo a esta Portaria, 40 (quarenta) candidatos aprovados no processo seletivo simplificado, autorizado por meio da Portaria Interministerial MP/MinC nº 192, de 10 de maio de 2012, regido pelo Edital nº 1, de 7 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União, de 10 de dezembro de 2012, e retificado pelo Edital nº 001/2013, publicado no Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 2013, e com resultado final homologado pelo Edital nº 10, de 9 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2013.

Art. 2º Os profissionais serão contratados com vistas à mitigação do passivo de prestação de contas dos Projetos Culturais em cujo favor tenham sido captados e canalizados os recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que se encontram sem análise conclusiva no âmbito do Ministério da Cultura, conforme determinação contida no Acórdão nº 1.385/2011 do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os contratos serão efetivados a partir de abril de 2017 e terão duração até 18 de maio de 2018, sem possibilidade de prorrogação.

Art. 3º A convocação e contratação dos candidatos aprovados no processo seletivo deverá ocorrer em observância em cada atividade, a ordem de classificação final do certame.

Art. 4º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Cultura, nas quais se efetivarão as contratações, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais".